SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012943 - TO (2025/0226132-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NAILLA ARAUJO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (10,1 KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 14:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: b8cbbdd8-ffa4-45d4-a2b8-d44690d8d3c8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012943 - TO (2025/0226132-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NAILLA ARAUJO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (10,1 KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAILLA ARAUJO DE ALMEIDA contra a decisão, da minha lavra, assim ementada (fl. 125):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões do regimental, a agravante reitera as teses de mérito deduzidas na impetração, quais sejam, a revogação da custódia cautelar ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da medida e a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois é genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem.

Documento eletrônico VDA48812562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 14:52:49
Código de Controle do Documento: 1e908d13-e8f3-4497-93ee-996f6a5b4846

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações da agravante, a decisão repreendida não comporta reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Magistrado de piso decretou a prisão preventiva nestes termos (fls. 61/63):

> [...]
> No caso em tela, os custodiados foram autuados em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 (tráfico de drogas) e artigo 35 (associação para o tráfico de drogas), ambos da Lei 11.343/2006, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito demonstrada pela **quantidade expressiva de droga apreendida, correspondente a um total de 10146.76g de maconha,** conforme se verifica do laudo pericial provisório juntado no evento 08 (LAUDOPERÍ1).
> Apesar da ausência de antecedentes criminais da custodiada NAILLA ARAUJO DE ALMEIDA, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido, a alta reprovabilidade social da conduta e a garantia da ordem pública, impõe-se a decretação de sua da prisão preventiva.
> [...]
> No presente caso, **há elementos objetivos e concretos que desaconselham a substituição por prisão domiciliar, entre eles o fato de que a criança estava presente no momento da prática delitiva, tendo sido deliberadamente exposta à situação de risco, violência ou conduta delituosa,** o que agrava sensivelmente a gravidade dos fatos.
> [...]

Por sua vez, o Tribunal local expôs o seguinte (fls. 113/116):

> [...]
> A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está suficiente motivada nos termos 93, IX, da Constituição Federal e art. 315 do CPP, tendo o magistrado destacado a gravidade concreta da conduta praticada, sobretudo diante da **elevada quantidade de droga apreendida (10,1 kg de maconha),** confissão da paciente, do transporte interestadual do entorpecente e, especialmente, do fato de que o crime foi cometido na presença do filho da paciente, criança de apenas um ano de idade, o que agrava significativamente a reprovabilidade do comportamento.
> [...]
> No presente caso, o *periculum libertatis* está adequadamente evidenciado. **A paciente não apenas se envolveu no transporte de relevante quantidade de entorpecente – circunstância que, por si só, denota grau acentuado de reprovabilidade da conduta – como também submeteu seu filho menor ao ambiente de risco,** o que reforça sua periculosidade social e revela desprezo pelas normas básicas de proteção à criança, agravando sensivelmente o quadro.
> [...]

Documento eletrônico VDA48812562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 14:52:49
Código de Controle do Documento: 1e908d13-e8f3-4497-93ee-996f6a5b4846

Como se vê, a manutenção da constrição cautelar está devidamente fundamentada, sobretudo na necessidade de se assegurar a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito – que resultou na apreensão de 10,1 kg de maconha, em contexto de tráfico interestadual. Circunstâncias essas que conferem lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

O entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que *hipóteses em que a quantidade e /ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

E, ainda: AgRg no HC n. 981.884/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e AgRg no HC n. 990.118/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

No que tange à prisão domiciliar, registra-se que a simples constatação da acusada ser genitora de filhos menores de 12 anos não implica automática e indiscutível concessão do benefício, visto que o Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do HC n. 143.641/SP, autorizou a manutenção da prisão preventiva caso verificada a presença de situações excepcionais que justifiquem a mitigação do direito.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não seria possível a concessão da prisão domiciliar pelo delito em questão (tráfico de drogas), considerando que a ré expôs seu filho menor a ambiente de risco, já que a criança se encontrava presente no momento da prática delitiva, circunstância que configura situação excepcional a justificar o afastamento da benesse legal.

Sendo assim, forçoso concluir que as medidas cautelares são insuficientes para obstar a prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, além de expor a criança a risco concreto e representar manifesto prejuízo a seu desenvolvimento, sendo o indeferimento da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, neste caso, também medida de proteção à infante.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 896.585/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024 17/6/2024 , DJe de

Documento eletrônico VDA48812562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 14:52:49
Código de Controle do Documento: 1e908d13-e8f3-4497-93ee-996f6a5b4846

19/6/2024 ; AgRg no HC n. 911.749/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe 29/5/2024 ; AgRg no HC n. 902.214/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024 , DJe 23/5/2024; e AgRg no HC n. 849.909/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 21/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48812562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 14:52:49
Código de Controle do Documento: 1e908d13-e8f3-4497-93ee-996f6a5b4846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.012.943 / TO

Número Registro: 2025/0226132-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00064839620258272700 00160774720258272729 160774720258272729 64839620258272700

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	NAILLA ARAUJO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAILLA ARAUJO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA50397592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: 0894092a-0a91-4bec-b1be-403b633c0214

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: 0894092a-0a91-4bec-b1be-403b633c0214